



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 699 de 2022

Altera a Lei 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Autor: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 699, de 2022, tem como objetivo atualizar monetariamente o valor mensal do vale-cultura. Além disso, pretende reinstituir, com efeitos retroativos, até o exercício de 2026, benefício fiscal concedido a empresas que paguem a seus empregados o referido vale.

Para isso, são alterados dois artigos da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012. O art. 8º recebe nova redação para corrigir o valor do vale-cultura de R\$50,00 para R\$80,00. Já o art. 10 é alterado para prorrogar o benefício fiscal supracitado.

O texto foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Cultura a proposição recebeu parecer favorável, sem alterações.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de mérito e adequação financeira e orçamentária em regime de tramitação ordinário com apreciação conclusiva.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/11/2022 17:46:50.790 - CFT
PRL 1 CFT => PL 699/2022

PRL n.1

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Como visto, as disposições do projeto tratam de ampliar o valor do “vale-cultura”, de R\$ 50,00 para R\$ 80,00 reais, ao mesmo tempo em que estende o prazo, para até 2026, durante o qual é permitida, além de sua dedução como despesa operacional na apuração do lucro real, também a sua dedução do valor do imposto de renda devido que tenha sido apurado com base no lucro real, que a atual lei limita até 2017.

Apesar da ampliação do valor e da extensão da referida dedutibilidade do “vale-cultura”, entendemos que a aprovação do projeto não compromete as metas de resultado fiscal estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO/2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), em razão de apenas corrigir monetariamente o benefício desde sua instituição em 2012. Portanto, consideramos que o PL nº 699/2022 não reduz, em termos reais, a arrecadação do imposto de renda da pessoa jurídica apurado com base no lucro real, de modo que não apresenta impacto fiscal a ser estimado e compensado.

Quanto ao mérito da matéria, concordamos inteiramente com os objetivos da proposta.



* C D 2 2 7 6 0 5 7 4 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/11/2022 17:46:50.790 - CFT
PRL 1 CFT => PL 699/2022

PRL n.1

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto:

- a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 699 de 2022;
- b) no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ELIAS VAZ

Relator



* C D 2 2 7 6 0 5 7 4 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227605745400>